



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-2.460/97)
RB/cmcs

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTER-
POSTA - ÓRGÃO PÚBLICO.**

Somente com o advento da nova Carta Política é que surgiu a exigência do concurso público para a primeira investidura em emprego público. Tendo, pois, os Reclamantes sido contratados ilegalmente por empresa interposta, em data anterior à promulgação do atual Texto Constitucional, o vínculo empregatício forma-se diretamente com o tomador de serviços, não obstante que este seja empresa pública. Aplicação, in casu, do Enunciado 256, deste C. TST.
Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-117.453/94.7, em que é Embargante CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e são Embargados LUIZ CÉSAR PINHEIRO VESTFAHL E OUTRO.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, em acórdão proferido às fls. 714/717, negou provimento ao Recurso de Revista Patronal quanto ao vínculo empregatício - empresa interposta - órgão público, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis: "**Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (Enunciado 256, do Tribunal Superior do Trabalho).**"

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados em face da ausência do vício apontado (fls. 728/730).

Ainda irresignada, a Reclamada manifesta Recurso de Embargos, pelas razões de fls. 732/751, alegando, preliminarmente



violação do artigo 896, porque o decisum ora atacado não conheceu quanto às violações apontadas. No mérito, reconhecimento do vínculo empregatício, aponta violação dos artigos 5°, II, 37, XXI, da CF, 60, 61, 85 e 86 do DL n° 2.300/86 e 20, da Constituição Estadual.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 777, recebendo impugnação às fls. 779/785.

É o relatório.

V O T O

I - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, CONSOLIDADO

a) DO CONHECIMENTO

A Eg. Turma não conheceu do Apelo Empresarial quanto às apontadas violações legais e constitucionais. Argúi a Reclamada que o seu Recurso merecia conhecimento pela ofensa aos artigos 5°, inciso II, 37, inciso XXI, da Carta Magna, 8°, da CLT e pela violação ao DL-2.300/86 e, não o tendo sido, restou vulnerado o artigo 896, da CLT.

Improcede. Com efeito, não foi a Empregadora sucumbente no tocante ao conhecimento do seu Apelo, eis que o mesmo logrou conhecimento por divergência jurisprudencial. Está, pois, sem objeto o presente Recurso, no particular.

NÃO CONHEÇO.

II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA - ÓRGÃO PÚBLICO

a) DO CONHECIMENTO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica, empresa pública, objetivando o reconhecimento da relação de emprego que teve início em 10.09.87, para o primeiro Reclamante, e 28.08.87, para o 2° Reclamante.

A tese turmária é no sentido de existência do vínculo empregatício com a Empresa Pública, porque os empregados, não



obstante, foram contratados antes da vigência da atual Constituição Federal, o que atrai a aplicação do Enunciado 256, deste TST.

Os arestos paradigmas elencados às fls. 745/750 ensejam o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial.

CONHEÇO.

b) DO MÉRITO

A tese que prevaleceu é no sentido da existência do vínculo empregatício com a CEEE, porque não obstante tenham os Reclamantes sido contratados por empresa interposta, denominada prestadora de serviços, o foram para prestar serviços à Empresa Reclamada, visto que presentes todos os requisitos inerentes à relação de emprego. Esse é o entendimento sedimentado no Verbete 256, desta Corte, que foi revisado pelo de n° 331, ante a necessidade de adaptação às atuais exigências constitucionais, no sentido de obrigar que a primeira investidura em emprego público se dê através de concurso público.

Levando-se em consideração que os empregados, eletricitários, prestavam, portanto, serviços à área fim da empresa tomadora de serviços e, tendo em vista que foram contratados em data anterior à promulgação da atual Carta Política, tenho que é o caso de aplicação do Enunciado 256, desta Corte, que não fazia distinção dos entes públicos elencados no Verbete 331, do TST, e não de incidência do Verbete 331, também deste Tribunal, eis que este somente atinge as relações jurídicas ocorridas posteriormente a 05.10.88, data da promulgação da atual Legis Fundamental.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao tema Vínculo Empregatício - Empresa Interposta - Órgão Público, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-117.453/94.7

divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Impedido o
Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 02 de junho de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

No exercício eventual da Presidência

RIDER DE BRITO

Relator